



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2024.

*Institui a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço no Estado do Tocantins, e dá outras providências*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Tocantins, oferecerem a opção de quitação ou renegociação de débitos no ato de corte do serviço.

Art. 2º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Tocantins, a oferecer a opção de renegociação ou pagamento dos débitos pendentes do consumidor por meio de cartão de crédito, débito, boleto e dinheiro e/ou "PIX", no ato do corte do serviço.

Parágrafo único - Estando o agente concessionário e/ou terceirizados desprovidos da máquina de cartão ou outras opções para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito, boleto e dinheiro ou via "PIX".

Art. 4º Poderá a concessionária criar uma taxa de negociação em domicílio, conforme sua tabela de preços, a ser cobrada na próxima fatura do usuário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

É de supra importância a política nacional de relações de consumo correspondem ao atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção dos seus interesses econômicos. A transparência e harmonia das relações de consumo promovem a compatibilização de interesses eventualmente em conflito, para a concretização da proteção do consumidor.

Portanto, a presente proposição tem importante impacto social, uma vez que enaltece o direito do consumidor de ter acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água e energia elétrica de maneira mais facilitada e consonante com os avanços tecnológicos pertinentes aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população do Estado do Tocantins.



A iniciativa em comento é oportuna, pois vem ao encontro do artigo 4", incisos I e II, alíneas: a) e c) da lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do consumidor) o qual remete à Política Nacional de Relações de Consumo:

*"Art. 4° A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II - Ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*1.a) por iniciativa a direta;*

*(...)*

*1. c) pela presença do Estado no mercado de consumo".*

Posto isto, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade, institucionalização e legalidade o Projeto de Lei está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro. Para além o presente Projeto dá a oportunidade, e mais uma via, para que o consumidor consiga fazer a adimplência do débito.

Diante do exposto e pela grande relevância do tema nas atividades práticas no projeto de lei é fundamental para garantir a política nacional de relações de consumo, abrangendo a concretização da proteção do consumidor, contamos com o apoio de nossos Pares, que aprove a presente propositura.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

**JAIR FARIAS**

Deputado Estadual